

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO
SENADO, Nº 166 de 2010**

**Substitutivo da Câmara dos Deputados ao
Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado
Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem),
“Código de Processo Civil”.**



SF/14331.23368-86

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do Art. 808 do **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**a seguinte redação:

Art. 808.[...]

§1º. [...]

§ 2º No caso de aquisição de bem sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor.

JUSTIFICAÇÃO

Por uma falha redacional, o § 2º do Art. 808 do SDC refere-se à aquisição de bem “**não**” sujeito a registro.

A presente emenda visa corrigir esta distorção. É evidente que os nobres Deputados quiseram manter o que determina o Parágrafo Único do art. 749 do PLS 166/2001, enviado pelo Senado para a Câmara dos Deputados, o qual estabelece:

“Art. 749 . Considera-se fraude a execução a alienação ou a oneração de bens:

(...)


Dirceu Meira Machado Filho
Coordenação de Comissões Especiais,
Temporárias e Parlamentares de Inquérito

em 12.10 de 11.06.14



Parágrafo único: Não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.”

A presente emenda de cunho estritamente redacional garante que os contratos de penhor não se tornem inviáveis devido a exigências que não possuem justificativa prática.

Sala das Sessões, em



Senador MOZARILDO CAVALCANTI



SF/14331.23368-86

Página: 2/2 11/06/2014 11:00:33

2157044b816baaf25b1dcb79807e0ac2a9cfc4fb

